



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.644, DE 2007

”Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para os veículos de transporte de mercadorias, quando adquiridos por feirantes, nas condições que estabelece.”

AUTOR: Deputado Andre Vargas

RELATOR: Deputado Dr. Ubiali

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.644, de 2007, de autoria do Deputado Andre Vargas, concede isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), aos veículos automóveis para transporte de mercadorias, de fabricação nacional, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por comerciantes autônomos legalmente habilitados, que exerçam em veículo de sua propriedade as atividades de transporte e de comercialização de produtos horti-fruti-granjeiros em feiras livres, desde que se destinem à utilização nessa atividade e atendam as demais condições estabelecidas.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 14, assim estabelece:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Com o mesmo enfoque, a Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014), em seu art. 94, condiciona a aprovação de proposição que, direta ou indiretamente, acarrete diminuição de receita ou aumento de despesa da União à apresentação da estimativa do impacto na arrecadação do exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, bem como a respectiva compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O projeto em tela, ao promover a desoneração da cobrança do IPI os veículos de carga adquiridos por feirantes, inegavelmente, acarreta renúncia de receita tributária. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.644, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Dr. Ubiali
Relator